ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-171/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6523/2013
PROTOCOLO	:	1401242
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.753/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2.Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3.Cumprimento das determinações da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00, do Decreto Estadual nº 11.261/03 e da Resolução da Secretaria de Fazenda/MS nº 2.903/07.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 19753/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância de Campo Grande/MS, visando à aquisição de materiais permanentes e de consumo, para implementação do parto humanizado, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta do Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza da Despesa 445042, NE 2043/12, emitida em 03/05/2012, no valor de R$ 89.503,95; e natu-

reza de despesa 335041, nota de empenho 2042/2012, emitida em 03/05/2012, no valor de R$ 10.496,05.

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi e o Diretor Presidente da AAMI, Sr. Jesumar Modesto Ramos.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos apresentados, concluiu que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-9436/2013).

Após encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme previsão do art. 257, inciso I da RN/TC/MS 57/06. O r. representante do MPC, Dr. José Aêdo Camilo, proferiu o parecer nº 12123/2013, considerando à observação da legislação pertinente, também opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Regulares.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando as peças eletrônicas de nº 01 a 12 que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a presente prestação de contas na data de 10/01/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Estadual 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 98.884,44 (noventa e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 100.000,00
Contrapartida	R$ 0,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Total dos recursos	R$ 100.797,85
Despesa (empenho/liquidação/pagamento)	R$ 98.884,44

Devolução	R$ 1.912,34

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 19753/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância de Campo Grande/MS como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12;

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos acordam pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 19.753/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância de Campo Grande, como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso III, artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Discussão: ninguém fez uso da palavra, Decisão: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos

Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid – Presidente e Waldir Neves Barbosa, e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator